



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.642/90-38

Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.162

Recurso nº: 67.908 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: NOPAL - NOVIDADES DE PAPELARIA E ARTEFATOS LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO / RJ

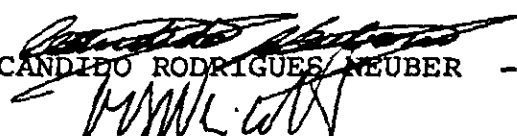
PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, NOPAL - NOVIDADES DE PAPELARIA E ARTEFATOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF)., em 15 de setembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **19 NOV 1993** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, RUBENS MACHADO DA SILVA(SUPLENTE CONVOCADO).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.642/90-38

RECURSO Nº: 67.908

ACORDÃO Nº: 103-14.162

RECORRENTE: NOPAL - NOVIDADES DE PAPELARIA E ARTEFATOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Por AI foi cobrado crédito tributário relativo à contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, referente ao exercício de 1985, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 13710/000.639/90-23, do qual o presente é decorrente, a a crescido de multa e juros de mora (arts. 39, A § 19, da Lei Complementar 7/70 e 480 do RIR/80.

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-14.162

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Rejeito a preliminar de diligência solicitada em razão de não ser necessária.

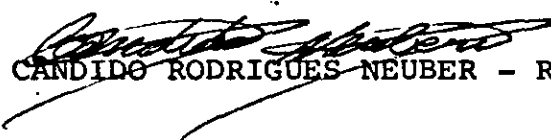
A argumentação oferecida é a mesma que foi expen-
dida na pela recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela, nos termos do
Acórdão nº 103- 14.083 de 13.09.93.

Em razão do presente procedimento ser decorrên-
cia do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este a
pelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e es-
pecíficos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de setembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR